



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003426-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IGOR DIEGO RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0003426-68.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: IGOR DIEGO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- VOTO Nº 1811

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL– FALTA GRAVE – Sentenciado que desrespeitou as ordens emanadas dos servidores, discutindo e entrando em luta corporal com outro preso . Subversão da ordem e disciplina da unidade prisional . Ofensa aos arts. 39, incisos I, II e V, e 50, VI, ambos da LEP , sendo incabível absolvição ou desclassificação para falta média. Depoimento dos agentes são coesos e harmônicos, suficientes à configuração da falta. Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes – Perda de 1/3 dos dias remidos, adequado à conduta perpetrada. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **IGOR DIEGO RODRIGUES DA SILVA** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 7002220-10.2014.8.26.0405 pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 26/04/2024 e declarou a perda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

um terço dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pleiteia o agravante a absolvição da falta grave ou a desclassificação para outra de natureza média. Subsidiariamente pugnou pelo afastamento de dias remidos ou reduzir o patamar da penalidade.

O agravo foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 58/61) e manutenção da decisão agravada (fls. 62). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento (fls. 71/83).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Consta na Comunicação de Evento de Ocorrência Disciplinar nº 111/2024 (fls. 10) que no dia 26/04/2024, na Penitenciária de Pacaembu, o agravante Igor Diego Rodrigues da Silva, entrou em luta corporal com outro detento da cela 132, consistente em troca de socos e chutes.

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 30) e negou a ocorrência dos fatos.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reconheceu a prática de falta disciplinar, uma vez que, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário, infringiu o artigo 50, incisos VI c.c. artigo 39, I, II e V, ambos da LEP, estando sujeito às sanções disciplinares do artigo 53 da LEP e também por ter infringido o artigo 129 e 330 do Código Penal, caracterizando, assim, a falta grave (fls. 43/47).

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 52/54).

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, tampouco de desclassificação para infração mais branda, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da falta disciplinar.

Nesse sentido, os agentes de segurança penitenciária Almir Rodrigues Antunes e Adelson Nabor Galvao (fls. 24/25) relataram os fatos de maneira coesa e harmônica, ao descreverem perante à autoridade apuradora os episódios sucedidos tais como constaram na Comunicação de Ocorrência Disciplinar, no sentido de que perceberam um tumulto entre os sentenciados da cela 132, visualizando os sentenciados Igor Diego Rodrigues da Silva e Cleber José Amorim Camacho entrando em luta corporal e se agredindo mutuamente com socos e chutes, sendo necessária a intervenção de outros sentenciados para contê-los. Tal conduta se amolda à tipificação contida no artigo 50, incisos VI c.c. artigo 39, I, II e V, ambos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

LEP, consistente em comportamento indisciplinado, desobediência e falta com respeito a servidor ou a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e descumprimento de ordens recebidas.

E não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, de forma que seus depoimentos se revestem de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...)** (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Quanto à perda dos dias anteriormente remidos, assim declarados ou não por sentença judicial, diante do texto expresso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

artigo 127, da Lei nº 7.210/84, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.433, de 29/06/2011, o máximo do perdimento que se admite é 1/3, fração que há de ser necessariamente fundamentada pelo Juízo.

No caso em apreço, como bem pontuado pelo d. juízo *a quo*, “levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares” (fls. 53). Neste sentido, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, a perda de 1/3 dos dias remidos se mostra proporcional e adequada em face da gravidade concreta da conduta, que se mostrou atentatória à ordem interna do presídio.

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR